

Objeto: **Prestação** de Contas Anuais Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Athaíde Gonçalves Diniz

Ementa: Administração Direta Municipal. <u>Município de Lastro</u>. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Athaíde Gonçalves Diniz. **Exercício 2018**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo**. **Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Lastro**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão –Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Cominação de multa. Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil.

PARECER PPL TC 0157/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Athaíde Gonçalves Diniz na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Lastro**, relativa ao exercício financeiro de 2018.

O município sob análise possui população estimada de 2.749 habitantes e IDH 0,533¹, ocupando no cenário nacional a posição 5.370 ° e no estadual a posição 212°.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, e, bem assim, na análise de defesa apresentada pelo Prefeito, Sr. Athaíde Gonçalves Diniz, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado <u>Muito alto</u>, acima de 0,800; <u>Alto de 0,700 a 0,799</u>; <u>Médio</u>, de 0,600 a 0,699; <u>Baixo</u>, de 0,500 a 0,599 e <u>Muito baixo</u>, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



Processo TC 5859/19

- 1.1 A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 452/2017 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 29.148.649,00, bem como autorizou a abertura créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 8.744.594,70, equivalentes a 30% da despesa fixada na LOA;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** utilizando as fontes de recursos Anulação de dotação, no valor total de R\$ 5.077.734,55;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 13.855.390,88 e representou 47,53% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 14.101.436,63, sendo R\$ 13.428.110,09 do Poder Executivo e R\$ 673.326,54 do Legislativo e representou 48,37%;
- 1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:
 - 1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou <u>déficit no valor de R\$ 246.045,75</u> equivalente a 1,78% da receita orçamentária arrecadada;
 - 1.4.2 O **Balanço Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 598.772,03, sendo exclusivamente em Bancos; 1.4.3 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta <u>déficit</u> financeiro² no valor de **R\$ 2.033.810,88**;
 - 1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 8.024.268,74** correspondentes a **60,17%** da Receita Corrente Líquida³, sendo constituída de Dívida Flutuante **(13,91%)** e de Dívida Fundada⁴ **(86,09%)**, quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta acréscimo de 0,83%.
- 1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁵.
- 1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 569.321,91, os quais representaram 4,04% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado processo específico para análise das obras.
- 1.8 Realização de 25 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 4.170.049,50°.

4

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)	
Precatórios	0,00	0,00	
Previdência (RGPS)	1.402.431,90	1.402.431,90	
Previdência (RPPS)	0,00	0,00	
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00	
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	16.186,61	
	0,00	0,00	

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

² déficit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro

³ R\$ 13.335.810,95

⁵ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).



Processo TC 5859/19

- 2. As despesas condicionadas e/ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:
 - 2.1 Despesas com **Pessoal**⁷ **do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando <u>53,07%</u> da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.
 - 2.2 Despesa com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, correspondendo a <u>40,09%</u> da RCL, atendendo ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;
 - 2.3 Aplicação de <u>28,46%</u> da receita de impostos e transferência na <u>MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO</u> (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal.
 - 2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **19,46**% da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.
 - 2.5 Destinação de <u>71,84%</u> dos recursos do <u>FUNDEB</u> na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.
 - 2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.872.975,41, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 2.392.042,55, resultando um <u>superávit</u> para o Município no valor de R\$ 519.067,14;
- 3. Conforme registro do Tramita, inexiste registro de denúncia;
- 4. Foi expedido o Alerta de nº 0218/18, fls. 1015, no tocante ao Plano Plurianual PPA;
- 5. Irregularidades remanescentes após análise de defesa:

5.1 Gestão Fiscal

- 5.1.1 Déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 246.045,75, sem a adoção das providências efetivas (item 5.1.1 do RI, fls. 1047/1048);
- 5.1.2 Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.033.810,88 (item 5.1.2 do RI, fls. 1048/1049);

5.2 Gestão Geral

5.2.1 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos em Lei, no valor total de R\$ 151.172,378 (Rel. fls. 1008/1011, item 6.0.1, fls.1052/1053)

Quantidade	Valor	Modalidade
2	63.665,20	Dispensa por outros motivos
5	202.000,00	Inexigível
16	3.581.874,02	Pregão Presencial
2	322.510,28	Outros
25	4.170.049,50	TOTAL

⁶ Fonte: SAGRES e Anexo IV

⁷ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 53,04%.



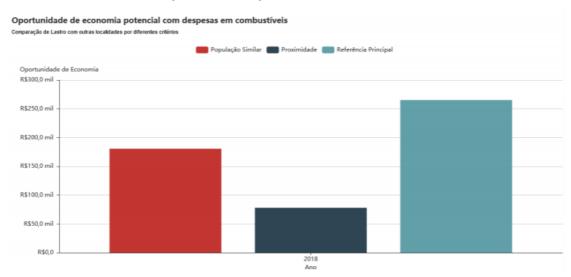
Processo TC 5859/19

5.2.2 Não recolhimento de obrigações patronais ao RPPS no total de R\$ $406.821,47^9$ (item 13, fls. 1061/1062 do RI).

6. Sugestões da Auditoria

6.1 Atentar para a oportunidade de economia com despesas com combustíveis (item 5.3.1, fls. 1051do RI);

Painel Combustíveis (site do TCE PB)



Registro constante do RPPCA

Despesa sem licitação

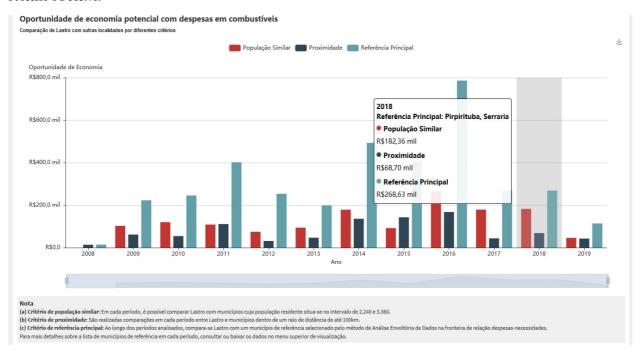
Credor Kalielandia Cibele Gonçalves Felinto CNPJ 12826468000119	Valor R\$ 125.534,72	Objeto Materiais de Construção
Sousagro CNPJ 12499624000184	R\$ 25.637,65	Materiais elétricos e hidráulicos

TOTAL R\$ 151.172,37

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
Vencimentos e Vantagens Fixas	4.683.359,00
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
Contratação por Tempo Determinado	572.200,74
 Contratos de Terceirização 	0,00
5. Adições da Auditoria	91.110,90
Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdênciário (1+2+3+4+5 - 6)	5.346.670,64
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.122.800,83
10. Obrigações Patronais Pagas	715.979,36
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	406.821,47

9

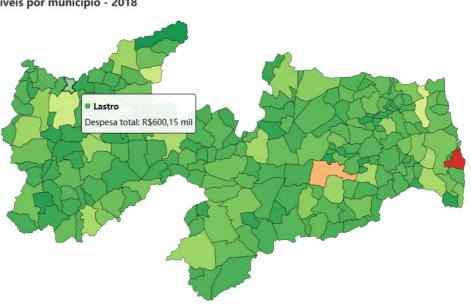
Processo TC 5859/19

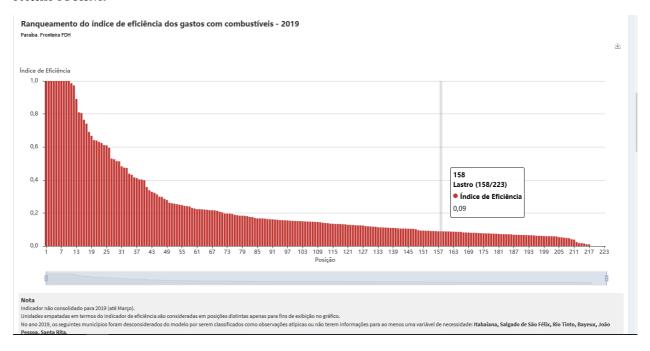


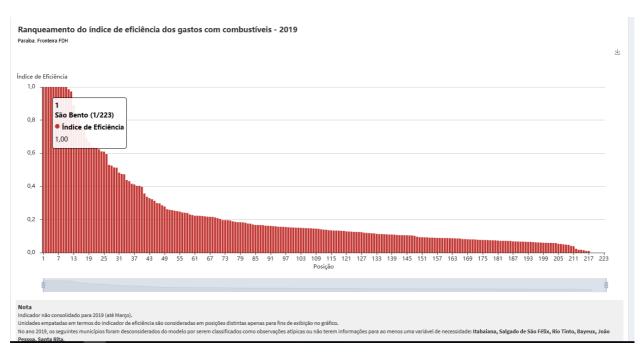
■AÇÕES ■ DADOS ② AJUDA

Despesa total com combustíveis por município - 2018

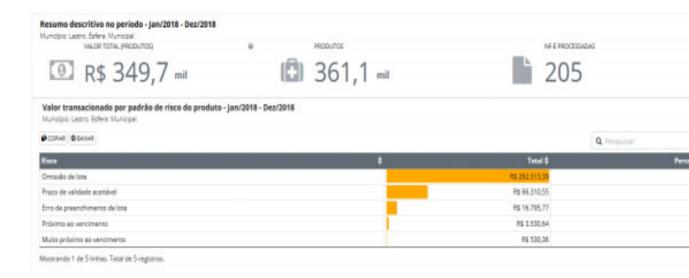
Paraíba







6.2 Observar na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares as orientações do Sistema Único de Saúde



6.3 Atentar para os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado (Rel. fls. 1059);

Painel Quadro de Servidores



6.4 Abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores

A Prefeitura Municipal de Lastro deve consultar o Painel de Acumulações de Vínculos Públicos, disponível no site deste Tribunal, apurando supostas ocorrências de acumulações indevidas de vínculos públicos:

			Pai	nel de Acumulação d	e Vinculos P	úblicos		
Período 10/2018		Orgão • Prefeitura Municipal de	Lastro *	QTDE de Acumulações (Tudo)		Nome do Servidor	C.P.F.	
				Ranking de Vinco	ılos Públicos			
OTDE	de Vinculos na Pr	eraiba (PB)	■ QTDE de	Vinculos no Rio Grande do	Norte (RN)	■ QTDE de Vinculos	em Pernambuco (PE)	
No.	C.P.F.	Nome do Servid	or .					
27	***.867.664-**	SILVIA DIAS SARMENTO			2			
28	***.717.014-**	CILIANA MARIA FERREIRA			12			
29	***.170.694-**	ANDREZA SOARES GONCALVES			2			
30	***.585.884-**	KILDJANE SONNALLY GONCALVE	S FELINTO		2			
31	***.721.814-**	FRANCISCA UMBERLINA DE OLIV	EIRA		-2			
32	***.721.844-**	FRANCISCO PEREIRA SANTANA			2			
33	***.943.674.**	LUZIMARA ABRANTES SARMENT	01		2			
34	*** 938.394.**	MATHEUS DANTAS DA SILVA			2			
35	767.400	RENATA MARIA GOMES			2			
36	***.936.924***	MARIA GEISA SARMENTO FERRI	IRA		2			
37	*** 691.294.**	BERNARDINO FRANCISCO DA SIL	VA NETO	1		2		

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	GESTOR	RELATOR
2014	4446/15	Favorável – Parecer	Wilmeson Emmanuel	Cons. Marcos
		PPL TC 167/16		Antonio da Costa
2015	4486/16	Favorável –Parecer	Mendes Sarmento	
		PPL TC 142/17		
2016	6743/17	Favorável – Parecer		
		PPL TC 184/8		
2017	5721/18	Favorável –Parecer	Athaíde Gonçalves	Cons. Fernando
		PPL TC 299/18	Diniz	Rodrigues Catão

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipis litteris*, a seguir:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lastro, Sr. Athaíde Gonçalves Diniz, relativas ao exercício de 2018, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB ao Sr. Athaíde Gonçalves Diniz;
- c) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Lastro no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao correto planejamento orçamentário e financeiro, à realização de licitação quando exigida, ao correto recolhimento previdenciário e demais sugestões realizadas pela Auditoria.



d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual e ao Federal (Procuradoria da República na Paraíba), além da Receita Federal do Brasil, por não realização de procedimento licitatório prévio e de não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, para as providências que entenderem necessárias em face da omissão do Sr. Athaíde Gonçalves Diniz, Chefe do Poder Executivo de LASTRO no exercício de 2018.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pela Auditora de Contas Públicas, Maria de Fátima Telino de Meneses, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTODORELATOR

À vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da prestação de contas, as falhas remanescentes na <u>Gestão fiscal</u> (déficit orçamentário resultando no desequilíbrio das contas públicas e sem adoção de providências efetivas e <u>Déficit financeiro</u>, ao final do exercício.) e, bem assim, na <u>Gestão Geral</u> (<u>não realização de licitação</u> no valor total R\$ 151.172,37, referentes à aquisição de material de construção bem como elétrico e hidráulico correspondendo a 1,12% da despesa total do Município¹⁰, e o <u>não recolhimento de</u> obrigações patronais ao RPPS, cujo pagamento vem ocorrendo através de parcelamento¹¹) no meu sentir, não são capazes de levar ao entendimento de rejeição de contas.

D'outra banda, a cominação de multa é medida aplicável sem prejuízo de recomendação no sentido de evitar ditas eivas nas prestações de contas futuras, inclusive, as a seguir relacionadas, tal como sugerido pela unidade de instrução:

- 1. Atentar para a oportunidade de economia com despesas com combustíveis;
- **2.** Observar na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares as orientações do Sistema Único de Saúde:
- **3.** Atentar para os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado;
- **4.** Abrir procedimento administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores.

Dito isto, e, acompanhando o pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Lastro, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Athaíde Gonçalves Diniz, relativas ao exercício de 2018.
 - 2. Em separado, através de Acórdão:
- **2.1. Julgue regulares** as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lastro, Sr. Athaíde Gonçalves Diniz, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;
- **2.2. Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

¹⁰ R\$ 13.428.110.09

¹¹ Vide fls. 941



- **2.3 Aplique**, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Athaíde Gonçalves Diniz, no valor de R\$ 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a 25% da multa máxima prevista na Portaria 23, de 30/01/2018¹², correspondentes a 58,14 UFR/PB¹³ por transgressão a regras legais (Lei 8.666/93) e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado:
- **2.4 Represente** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS;
- **2.5. Recomende** ao gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições da LRF, da lei de licitações e Previdenciária, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

É como voto.

¹² R\$11.737,87

¹³ UFR/PB julho= R\$ 50,47



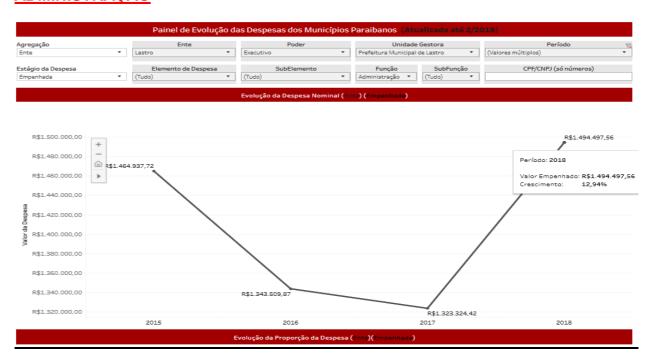
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Relató	rio de Ac	ompanhame	nto dos Gas	tos Prev	idenciários (RGPS) -	Prefeitura L	astro
		Valores	calculados co	n os valore	s recolhidos a c	INSS		
Num	Unidade Gestora	Valora Recolher Previdência (Calculado)	Valor a Recolher Previdência (GRP)	lp1	Valor Recolhido (GPS)	lp 2	Diferença (Calculado - GP S)	lp 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
				RGPS				
2017		1.511.774,38	1.496.133,51	98,97%	1.369.000,41	90,56%	142.773,97	9,449
2018	Lastro	1.535.303,39	1.507.627,24	98,20%	1.082.999,47	70,54%	452.303,92	29,469
2019		191.451,25	180.601,10	94,33%	88.639,55	46,30%	102.811,70	53,70
Total		3.238.529,02	3.184.361,85	98,33%	2.540.639,43	78,45%	697.889,59	21,55
Fonte: BI								
30/07/2019								

I - Evolução das Despesas do Município

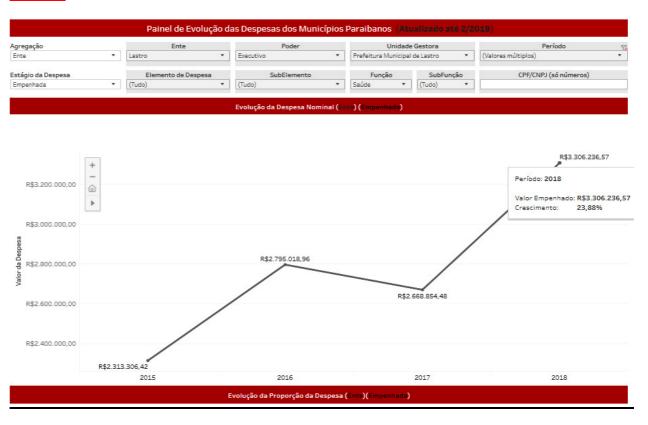
Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

ADMINISTRAÇÃO

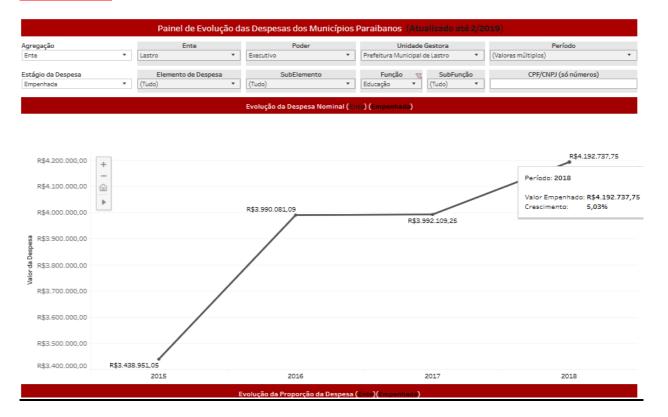




SAÚDE

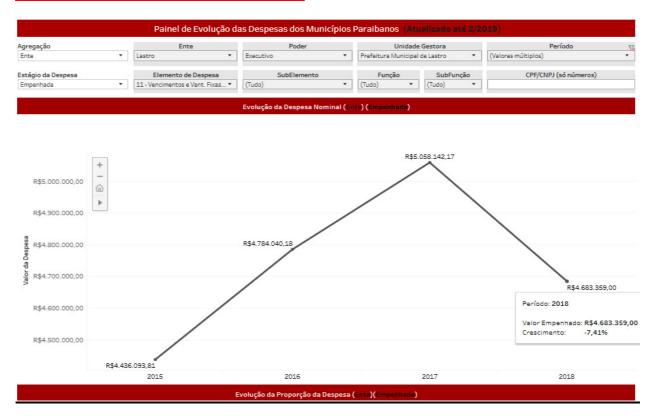


EDUCAÇÃO



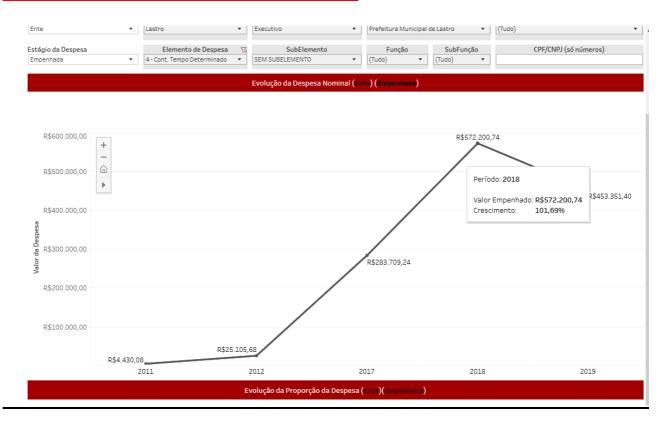


VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



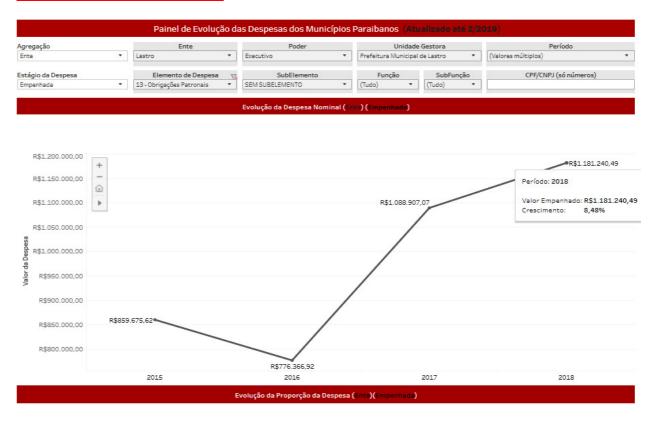
ÍNDICES DE DESPESAS MUNICIPAIS

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO





OBRIGAÇÕES PATRONAIS





Respeitante à função <u>Educação</u>, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – <u>Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Municípi¹⁴ -</u> IDGPB

Crítico
Alerta
Atenção
Normal
Satisfatório
Ótimo
Não há dados

Escala de Eficiência:

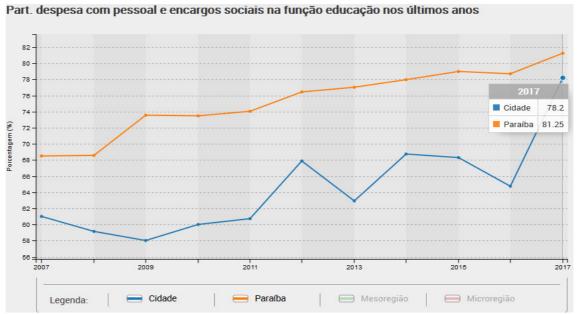
0 a 0,54 □ Fraco 0,55 a 0,66 □ Razoável 0,67 a 0,89 □ Bom 0,891 a 0,99 □ Muito bom Igual 1 □ excelente

II-A- Indicadores Financeiros em Educação

Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos

¹⁴Lastro - **Mesorregião**: Sertão Paraibano:- **Microrregião**: Souza





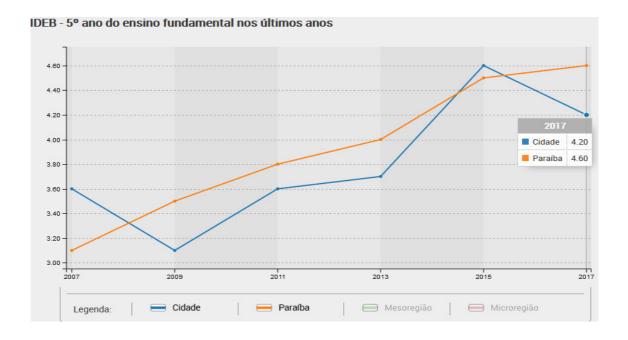
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

IDEB – 5° ano do ensino fundamental nos últimos anos:

Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (5º ano).

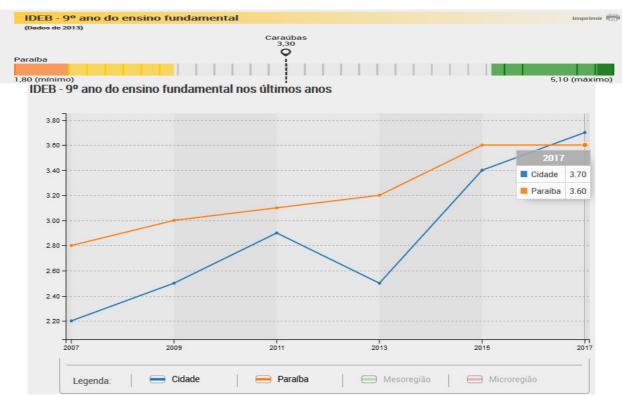




Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

IDEB – 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (9º ano). ↔

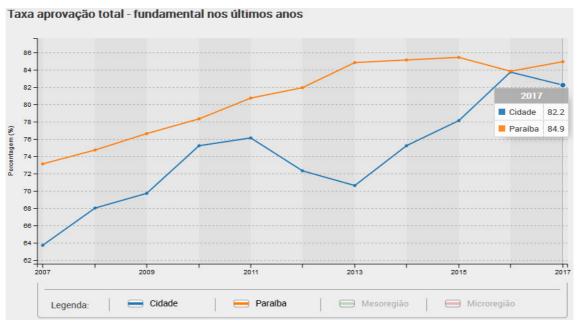


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de Aprovação total – Fundamental nos últimos anos

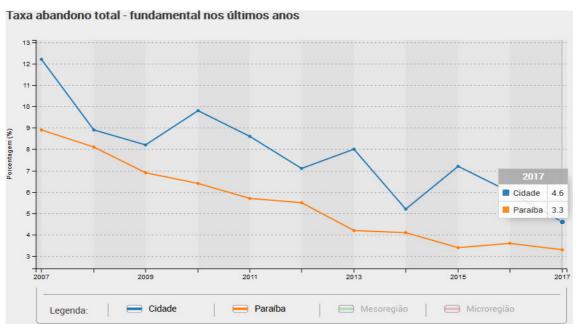
Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.





Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **I** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As

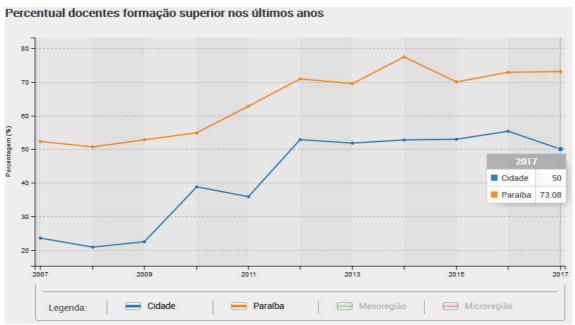
variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

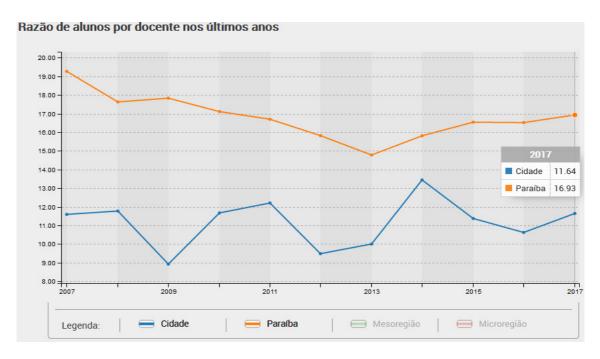
Percentual de docentes da rede de uma localidade em regime de contratação por contrato temporário/terceirizado.





Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

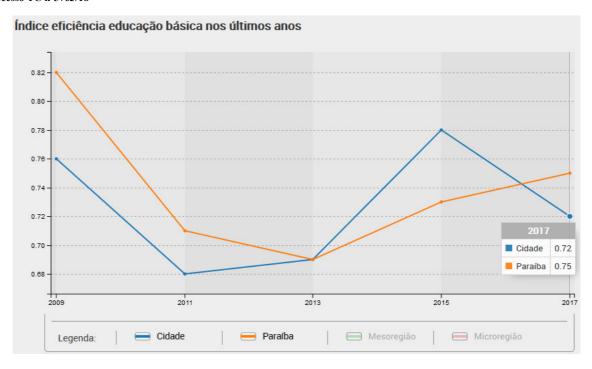
II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

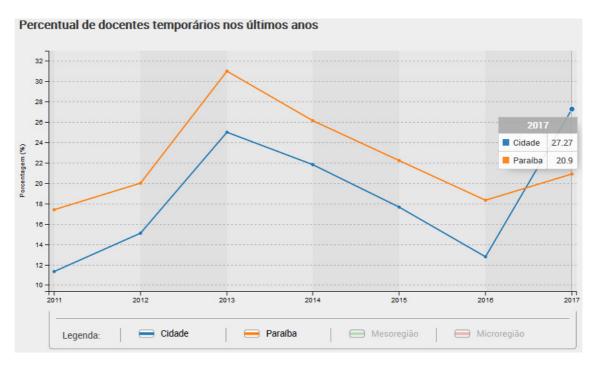
Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2015.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.





Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável 0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente



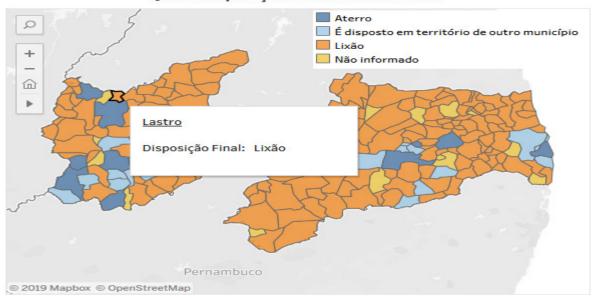
OUTRAS INFORMAÇÕES



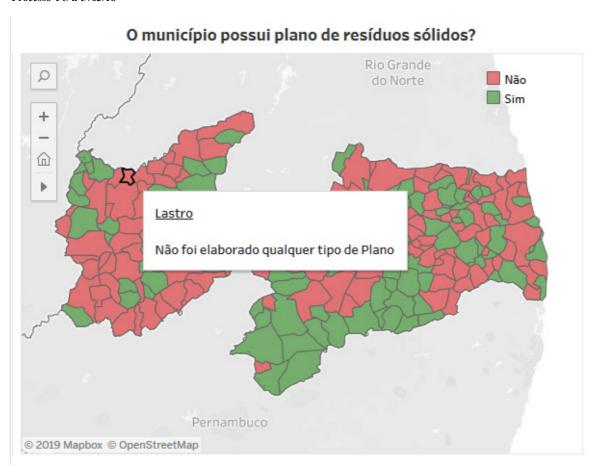
Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos - Municípios

Painel Resíduos Sólidos

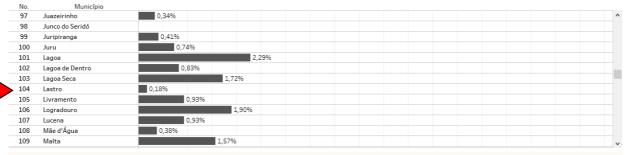
Qual a disposição final dada aos RSU?







Despesa com RSU em relação à despesa total empenhada em 2017



NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 As informações do painel são oriundas do trabalho da Auditoria Operacional em Saneamento Bésico Resíduos Sólidos Urbanos, conforme Processo TC Nº 05095/16.
- 2 A última atualização dos campos Existência de Plano de Resíduos e Disposição Final foi em 25/05/2018, data da inserção do Relatório de Auditoria Operacional do referido processo no Tramita TCE-PB.
- 3 No campo que apresenta o percentual de despesa com RSU, o cálculo foi feito em relação à despesa total empenhada municipal do ano de 2017, constante do SAGRES

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2°, da Constituição do Estado e art. 1°, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

- 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Lastro, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Athaíde Gonçalves Diniz, relativas ao exercício de 2018.
 - 2. Em separado, através de Acórdão:
- **2.1. Julgar** regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Lastro**, Sr. Athaíde Gonçalves Diniz, na condição de ordenador de despesas.
- **2.2. Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **2.3 Aplicar**, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Athaíde Gonçalves Diniz, no valor de R\$ 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a 25% da multa máxima prevista na Portaria 23, de 30/01/2018¹⁵, correspondentes a 58,14 UFR/PB¹⁶ por transgressão a regras legais (Lei 8.666/93) e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- **2.4 Representar** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS;
- **2.5. Recomendar** ao gestor evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições da LRF, da lei de licitações e Previdenciária, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 31 de julho de 2019.

¹⁵ R\$11.737,87

¹⁶ UFR/PB julho= R\$ 50,47

Assinado 12 de Agosto de 2019 às 13:46



Cons. Arnóbio Alves Viana PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 12:54

Assinado Eletronicamente conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 13:03



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO





Luciano Andrade Farias PROCURADOR(A) GERAL

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 13:27



Cons. André Carlo Torres Pontes CONSELHEIRO

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 07:51



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO